

PROJETO DE LEI N.º, DE 2010
(Do Sr. Paulo Piau)

Altera os dispositivos da Lei nº
11.901, de 12 de janeiro de 2009, que
dispõe sobre a profissão de Bombeiro
Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar

Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único: No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º A jornada de trabalho semanal do Brigadista Particular é a prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, facultada a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5º É assegurado ao Brigadista Particular:

I – uniforme especial a expensas do empregador;

II – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III – o direito à reciclagem periódica.

Art. 6º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 7º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Particular poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 8º Esta lei revoga os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1) Da nomenclatura

A substituição do nome “Bombeiro Civil” para “Brigadista Particular” se dá com o fim de evitar que se faça confusão entre o Bombeiro do Estado com o Brigadista Particular que, por sua vez, está ligado à iniciativa privada. O fato de se usar o termo Bombeiro para identificar um profissional da iniciativa privada pode acarretar problemas de ordem jurídica, visto que este não tem vínculo com o Estado, enquanto o Bombeiro Militar, que existe para atender à sociedade, como responsabilidade constitucional do Estado, é historicamente identificado como Bombeiro, pertencente às forças de segurança pública dos Estados.

2) Da limitação da jornada de trabalho

É de conhecimento público e notório que as atividades dos Brigadistas Particulares devem ser contínuas, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no ano.

Entretanto, estes profissionais estão presentes nas fábricas, no comércio, no mercado de trabalho de uma forma geral, participando da mesma jornada de trabalho que seus colegas. Estes profissionais estão presentes no mercado de trabalho tal qual estão outros tantos, que já tem sua jornada de trabalho estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os Brigadistas Particulares que trabalham nas indústrias de todo gênero são alcançados pelos benefícios concedidos pelas empresas, da mesma forma que participam os demais trabalhadores, inclusive com o fornecimento de transporte coletivo especial, com horários pré definidos.

Ademais, a escala de trabalho proposta pela Lei 11.901/2009 contempla, apenas, seis dias da semana. Isto é, em um dia da semana não haverá o serviço de Bombeiros, para zelar pela vida e pelo patrimônio. Para se fazer a cobertura desse dia a empresa deverá contratar um profissional para trabalhar somente 1 (um) dia por semana, podendo ser esse dia, inclusive, o domingo. Entretanto, a prática nos ensina que, dificilmente, um trabalhador se emprega para trabalhar um único dia na semana. Por exemplo, um trabalhador que tem jornada de 12 (doze) horas, de 06:00 às 18:00 horas, na segunda-feira, folga as 36 (trinta e seis) horas e retorna ao trabalho na quarta-feira, as 06:00 horas. Da mesma maneira, folga na quinta-feira, retomando ao trabalho na sexta-feira. Tendo, portanto, trabalhado 3 (três) dias na semana, completou a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas. Assim, deve folgar na parte da noite de sexta, o sábado e o domingo, e retornar na segunda-feira. Para cobertura das 24 horas outro trabalhador deveria cumprir jornada das 18:00 às 06:00 horas, nos mesmos dias, (segunda, quarta e sexta-feira) e outros dois trabalharão na terça, quinta e sábado.

Antes da publicação da Lei 11.901/2009 estes trabalhadores tinham jornada semanal máxima de 44 (quarenta e quatro) horas, sem que houvesse qualquer prejuízo para estes profissionais, portanto, entende-se que a jornada de trabalho deve permanecer a jornada legal constitucional.

2) Do Adicional de Periculosidade

No caso de ter assegurado ao Brigadista Particular um adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração a lei desconsidera, por completo, a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR 16, que traz no seu corpo, de maneira exaustiva, as atividades que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade.

Exemplificando, pelo disposto nesta lei um Bombeiro Civil empregado de um *Shopping Center*, que trabalha fazendo prevenção em frente a uma loja de calçados, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, pelo simples fato de ser Bombeiro Civil, ignorando, por completo, a NR 16, que estabelece que o pagamento do adicional de periculosidade deva estar relacionado à exposição a determinados agentes classificados como perigosos (inflamáveis, explosivos, alta tensão, radioativos). Considera, ainda, a distância mínima que

o trabalhador deve exercer suas atividades, em relação a esses agentes de risco.

O que se sabe é que a figura do Bombeiro Civil fora inicialmente imaginada como atuando apenas em empresas químicas, petroquímicas e de fornecimento de energia elétrica. No entanto, a figura profissional do Bombeiro Civil cresceu bastante e se expandiu para outros seguimentos da cadeia produtiva e demais áreas de criação de capital como, por exemplo, o comércio, os condomínios de prestação de serviço de profissionais liberais, dentre outros, tendo este profissional recebido, ao longo deste tempo, reconhecimento e relevância no mercado de trabalho.

Ainda, há que se dizer que houve uma grande confusão quanto à finalidade do adicional de periculosidade previsto na legislação, pois este visa remunerar de forma diferenciada aquele trabalhador que está exposto a agentes perigosos. Não tem o adicional de periculosidade a finalidade de remunerar atividades que são consideradas perigosas, do ponto de vista prático, ou seja, trabalhos realizados em alturas elevadas (pintura externa de um prédio de 30 andares), trabalhos de adestramento de animais ferozes etc.

Portanto, o pagamento do adicional de periculosidade deve estar atrelado à norma específica para tal, que é a Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR 16.

3) Da formação exigida

Segundo disposto no artigo 4º, exige-se do Bombeiro Civil Líder a formação *“técnica em prevenção a combate e incêndio”*. Entretanto, não se encontram esses cursos de formação profissional nas localidades onde as empresas possuem estes bombeiros, incluindo-se alguns dos principais centros industriais do país.

Ainda no artigo 4º, para o exercício da profissão de Bombeiro Civil Mestre, exige-se a formação *“em engenharia, com especialização em prevenção de combate a incêndio”*. Aqui, destacamos dois pontos:

- *Reserva de mercado.*

Do modo como proposto na lei apenas profissionais com formação em engenharia podem exercer a função de Bombeiro Civil Mestre, ignorando, por completo, todas as demais formações que permitem a profissionais

qualificados há anos continuarem a exercer essa profissão. Por exemplo, um profissional graduado em outra área do saber, com anos de experiência e profundo conhecimento no exercício da profissão, deveria ser demitido, pois, apesar de ser referência na sua área de atuação, a profissão somente poderia ser exercida por um engenheiro. O que, consequentemente, demonstra ser uma medida de mera reserva de mercado para esses profissionais.

Ainda, devemos ressaltar que não é exigida a formação de engenheiro ou técnico para o Bombeiro Público, função obrigatória do Estado que visa defender toda a comunidade, ao contrário do que está se exigindo das empresas.

- Especialização em prevenção e combate a incêndio.

Aqui, do mesmo modo como ressaltado anteriormente, por pesquisas no mercado, não foi identificada nenhuma entidade que possuísse em seus quadros o referido curso de especialização em prevenção e combate a incêndio.

Assim sendo, as empresas não têm como contratar e/ou qualificar seus profissionais para atender o disposto na legislação.

Portanto, solicitamos as alterações propostas para a Lei 11.901/2009.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Paulo Piau